

# A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL ✓

167

Marisy de Souza Alves SOTTO-MAIOR<sup>1</sup>  
Andreia Monteiro FELIPPE<sup>2</sup>

---

✓ Artigo recebido em 22/04/2019 e aprovado em 10/05/2019.

<sup>1</sup> Graduada em Psicologia pelo CES/JF. E-mail: <marisyalves@bol.com.br>.

<sup>2</sup> Mestre em Psicologia pela UFJF. Docente do CES/JF. E-mail: <andreiafelippe@pucminas.cesjf.br>.

**A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS  
NA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO  
PARENTAL****THE IMPLANTATION OF FALSE  
MEMORIES IN THE SYNDROME OF  
PARENTAL ALIENATION****RESUMO**

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um fenômeno que foi descrito pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, em 1985, para a situação em que um dos genitores programa os filhos para desfazerem os laços afetivos com o outro genitor. Neste sentido, o presente artigo, de base bibliográfica, procura fazer uma análise entre a Síndrome de Alienação Parental (SAP) e as falsas memórias (FM), especialmente no contexto de falsas acusações de abuso sexual, e identificar suas influências e implicações sobre a formação da criança ou adolescente vítima da SAP. Além disso, também tem como objetivo compreender as explicações para o fenômeno das falsas memórias, mecanismo muitas vezes utilizado pelo alienante para explorar o estado emocional dos filhos e alcançar seu objetivo de afastá-los do não guardião, prejudicando o desenvolvimento saudável de crianças e/ou adolescentes. Dada a importância social do tema, e porque esse é um assunto muito polêmico e pouco abordado, é essencial fazer essa comparação para o entendimento do funcionamento de falsas memórias em crianças e adolescentes vítimas da SAP, fenômeno que muito vem sendo praticado por aqueles que detêm a guarda dos filhos.

Palavras-chave: Síndrome da Alienação Parental. Falsas Memórias. Abuso Sexual.

**ABSTRACT**

This work, by bibliographic database, seeks to make an analysis between the Parental Alienation Syndrome (PAS) and false memories (FM), especially in the context of false accusations of sexual abuse, and identify their influences and implications regarding the formation of the child or adolescent victim of PAS. Furthermore also aims to understand the explanations for the phenomenon of false memories, which are often mechanisms used by the alienator that exploit the emotional state of the children, to achieve his purpose of distance them from the no guardian, harming the healthy development of children and or adolescent. Given the social importance of the topic and because it is a subject very controversial and rarely addressed, it is essential make this comparison to try to understand the functioning of false memories in children and adolescents victims of PAS, phenomenon that very comes been practiced for who has custody of the children.

Keywords: Parental Alienation Syndrome. False Memories. Sexual Abuse.

## 1 INTRODUÇÃO

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um fenômeno que foi descrito pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, em 1985, para a situação em que um dos genitores programa os filhos para desfazerem os laços afetivos com o outro genitor (DIAS, 2007). Os genitores alienadores, geralmente, fazem falsas acusações contra o outro genitor, afirmando condutas que não aconteceram, convencendo os filhos, principalmente os pequenos, que são mais facilmente manipulados, a acreditarem nesses fatos inverídicos. Como as crianças confiam naquilo que os adultos dizem, principalmente os pais, acabam por participar de qualquer distorção atribuída pelo genitor alienador (MOTTA, 2012).

Diante disso, é comum que os filhos apresentem um discurso pronto, com termos inadequados para a sua faixa etária, e ainda afirmam que ninguém os influenciou e que chegaram sozinhos às suas próprias conclusões (PAULO, 2010). Essas lembranças e situações que nunca aconteceram, ou que se aconteceram foram de outra forma, não condizem com a verdade, gerando, assim, as falsas memórias (NEUFELD et al., 2013).

Diante do exposto, o presente artigo busca fazer uma análise entre a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e as Falsas Memórias (FM), principalmente no contexto das falsas acusações de abuso sexual, além de identificar suas influências e implicações no que tange à formação da criança ou do adolescente vítima da SAP.

Nestes pressupostos, cabe um estudo aprofundado a respeito das influências e implicações das implantações de FM, visto que se trata de um assunto ainda recente e que muito vem sendo praticado por um dos genitores que mantém a guarda dos filhos.

Para tanto, o artigo é dividido em três partes. A primeira aborda os conceitos relacionados à SAP, sendo tratados assuntos referentes ao comportamento do alienador e as consequências para os filhos. Em seguida, são estudados os aspectos legais, tratando das questões relacionadas ao fenômeno da SAP nas legislações vigentes no Brasil, bem como as falsas acusações de abuso sexual. Por fim, são analisados os conceitos de falsas memórias e sua relação com a SAP.

## 2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

De acordo com Paulo (2010), os casos mais frequentes da SAP estão associados a situações em que a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores uma tendência vingativa muito grande, quando este não consegue aceitar adequadamente o luto da separação, desenvolvendo um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge.

Alienação Parental (AP) e SAP são denominações que estão ligadas, uma complementando a outra, porém há de se distinguir os conceitos, pois a AP é a desqualificação da figura parental de um dos genitores apresentada à criança. É uma campanha de desmoralização, descrédito e marginalização desse genitor, no intuito de transformá-lo numa pessoa estranha. Existem casos em que a AP é causada pelos avós, tios, ou qualquer outra pessoa que tenha relação parental com a criança. A SAP diz respeito aos efeitos emocionais, psicológicos e comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. De um modo geral, são as consequências deixadas pela Alienação Parental (XAXÁ, 2008).

De acordo com Motta (2012), a síndrome manifesta-se, em geral, no ambiente das mães das crianças, notadamente porque a instalação necessita de tempo e porque é a mãe quem detém a guarda da criança, na maior parte das vezes.

Motta (2012) observa que a alienação parental se resume em privar o direito ao convívio com ambos os genitores e/ou familiares, ao mesmo tempo em que a criança ou o adolescente se sente pressionado a ter que escolher entre um e outro. Na verdade, não se trata de uma escolha, mas sim de uma imposição determinada inconsequentemente por um dos genitores.

Motta (2012) descreve algumas observações quanto ao comportamento dos alienadores nos inúmeros identificadores que caracterizam a SAP, entre elas estão: a recusa em transferir as chamadas telefônicas direcionadas aos filhos; programar atividades com os filhos no período em que o outro genitor irá visitá-los; apresentar o novo cônjuge como substituto do pai ou mãe insistindo para que as crianças se acostumem com esse tratamento; desvalorizar e criticar o outro na frente dos filhos;

esconder informações sobre os filhos, tais como as atividades escolares, consultas ao médico ou qualquer outra atividade; impedir que o outro genitor exerça o direito de visita; não avisar os compromissos importantes em relação aos filhos; envolver parentes para ajudá-los a fazer a “lavagem cerebral”; tomar decisões importantes sem o consentimento do outro genitor; decidir-se a mudar de cidade sem avisar o outro genitor; atribuir culpa ao outro genitor pelo comportamento dos filhos; os filhos têm argumentos em relação ao outro genitor que não condizem com a idade (repetem o que o genitor alienador fala), entre outras.

As crianças surpreendem os profissionais com discursos impróprios atrelados ao discurso impositivo do alienador. Nesse discurso, o alienador costuma confidenciar com riqueza de detalhes todas as más experiências com o ex-cônjuge, compartilhando-as com os filhos (PAULO, 2010).

Paulo (2010) atribui, ainda, outras características ao guardião alienador, que tenta, de todas as formas, não colaborar com os profissionais, tendo grande resistência ao acompanhamento psicológico por temer ser descoberto em suas manipulações. Do mesmo modo, impede ou dificulta que seus filhos sejam examinados ou tenham acompanhamento psicológico. Não respeita regras e tampouco cumpre sentenças judiciais, considerando-as válidas somente para os outros, faz declarações inverídicas acerca de sua situação atual colocando-se como vítima, demonstrando ser bastante hábil no convencimento das pessoas sobre seu desamparo.

Muitos autores acreditam que esses comportamentos descontrolados podem aparecer por causa da separação do casal, mas, de acordo com os psicólogos Silva e Resende (2012, p. 27), esses comportamentos são devido a uma estrutura psíquica já constituída e só vieram à tona porque algo saiu do controle, são sintomas que se manifestam de forma patológica.

As sequelas causadas pela implantação da SAP podem ser: depressão crônica, dificuldade de adaptação social, transtornos de identidade, de imagem, sentimento de culpa, isolamento, hostilidade, desorganização, dupla personalidade, e, em alguns casos, podem levar ao suicídio (MOTTA, 2012).

Paulo (2010) cita, de acordo com o psiquiatra Gardner, os três estágios da síndrome da alienação parental, que se dividem em leve, médio e grave. No estágio

leve ainda há certa dificuldade quando do momento da visita, mas a entrega do filho ao outro genitor ainda acontece com tranquilidade, os laços entre os genitores continuam sadios.

No estágio médio, o alienador usa de várias estratégias para excluir o outro genitor da vida dos filhos, e os filhos, por sua vez, começam a colaborar veementemente com o genitor alienador na campanha de desmoralização, tendo um dos pais como do bem e o outro como do mal. Contudo, é mais cooperativo quando está distante do genitor alienador e os laços afetivos entre os genitores continuam consistentes, embora já com indícios patológicos (PAULO, 2010).

No terceiro estágio, considerado como grave, a criança e/ou o adolescente apresenta um tipo de pânico só de pensar na aproximação do genitor alienado nas visitas, por conta das fantasiosas e paranóicas experiências que o alienador compartilhou com o filho, intensificando ainda mais a simbiose com o genitor guardião e, assim, tenta se evadir de qualquer contato. Os laços com o alienador permanecem fortes, a cumplicidade é patológica e a relação com o alienado parece destruída em consequência desta patologia (PAULO, 2010).

Em maio de 2013 foi publicada a nova edição do Manual de Diagnóstico referente aos transtornos mentais, o DSM-V (APA, 2014). Nesta quinta edição esperava-se que a SAP fosse incluída na lista dos transtornos mentais, porém, o que ficou constatado é que a expressão “Síndrome da Alienação Parental” não foi mencionada, pelo menos não com estas palavras. Para tanto, foram criadas novas categorias, como "Abuso psicológico da criança" e "Problemas de relacionamento pai-filho", as quais podem abranger os atos de alienação parental e suas consequências para os filhos (KAY, 2013).

Silva (2015) aponta que a atual versão do DSM-V trouxe também a seguinte classificação: V61. 29 (Z62. 898) – “Criança afetada por sofrimento na relação dos pais”, e, de acordo com o DSM-V, “esta categoria deve ser usada quando o foco da atenção clínica inclui efeitos negativos de discórdia na relação dos pais”.

### **3 LEGISLAÇÕES RELACIONADAS À SAP E FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL**

Diante de uma separação conflituosa, em que os pais não conseguem chegar a um acordo acerca da guarda, cabe ao juiz assegurar o direito contínuo do contato dos filhos com os pais, entendendo como necessário o melhor interesse da criança (GRISARD FILHO, 2010).

Com o propósito de garantir os direitos da criança e viabilizar a convivência entre os genitores, o surgimento da guarda compartilhada (Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008) se tornou um dos instrumentos mais eficazes na prevenção da alienação parental.

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), atualizado pela Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014, estabelece no § 2º a seguir que:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (BRASIL, 2014).

A guarda compartilhada consiste na responsabilização conjunta dos direitos e deveres dos pais para com os filhos, e permite que a autoridade parental tenha continuidade mesmo após a ruptura da sociedade conjugal, mantendo o vínculo entre pais e filhos (SOUZA, 2012).

Com esse mesmo objetivo, o de prevenir o abuso psicológico na formação da criança e/ou adolescente, em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei de nº 12.318, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). A lei permite a intervenção para impedir atos de alienação parental. Devem ser tomadas medidas dependendo de cada caso, e, na constatação da alienação, as sanções vão desde o acompanhamento psicológico e aplicação de multas até a perda da guarda, com punição do guardião alienador (SIMÃO, 2012).

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - Declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

A importância do amparo às crianças e adolescentes vítimas da SAP deve ter respaldo pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, pelo modelo apresentado no art. 1º, inciso III da CRFB/88; da proteção ao menor e o do melhor interesse da criança, dispostos nos artigos 226 e 227 da CRFB/88, assim como o princípio da igualdade de tratamento introduzido no art. 5º caput da nossa Carta Magna, que irá cooperar para uma melhor formação do infante, especialmente a formação psicológica (PEREIRA, 2012).

No contexto da SAP, uma das maiores dificuldades está relacionada aos casos de falsas acusações de abuso sexual. Identificar uma alegação de abuso sexual praticada contra criança e/ou adolescente em um ambiente familiar é uma tarefa bastante difícil, uma vez que, na maioria dos casos, não há vestígios do ato e a palavra da vítima quase sempre é a única prova contra o abusador. Partindo de uma criança, essa afirmação acaba sendo duvidosa, devido à sua vulnerabilidade (MOCHI et al., 2011).

Quando existe uma suspeita de abuso sexual por um dos genitores, resta ao magistrado tomar providências frente à seriedade dos fatos, acabando por suspender as visitas e determinando que seja feita a realização de estudos psicológicos e sociais para conferir a veracidade das informações que lhe foram comunicadas. Como os trâmites processuais são demorados, a possibilidade de convivência com o outro genitor fica comprometida. Com isso, a providência tomada, muitas vezes de forma errônea, determina a imediata suspensão das visitas e o monitoramento dos encontros, medidas que concedem maiores poderes ao alienador na sua atuação com os filhos. Nessa situação, o alienador acaba se sentindo vitorioso ao alcançar o seu objetivo, o de romper o convívio dos filhos com o outro genitor (DIAS, 2012).

Nesse sentido, a falsa denúncia atinge também o acusado, desestabilizando-o em todos os sentidos, gerando grandes sentimentos de raiva, impotência e insegurança (CALÇADA; CAVAGGIONI; NERI, 2001). Neste contexto, a utilização de técnicas de entrevista baseadas no conhecimento científico do funcionamento da memória são instrumentos essenciais para a fidedignidade na coleta das informações que, conseqüentemente, permitem uma efetiva aplicação da lei (PHILIPPSON et al., 2007 apud PERGHER 2010, p. 112).

Sobre estudo psicológico, Brockhausen (2011, p. 213) informa que o CFP lançou a Resolução 10/2010, determinando que “O psicólogo, ao realizar o estudo psicológico decorrente da escuta de crianças e adolescentes, deverá necessariamente incluir todas as pessoas envolvidas”, e, na impossibilidade de escuta de uma das partes, “o psicólogo incluirá em seu parecer o motivo do seu impedimento e suas implicações”.

A autora ressalta ainda que essa medida é de suma importância, pois visa regularizar e melhorar a qualidade nos trabalhos apresentados, ouvindo o acusado pode-se evitar que o psicólogo se identifique com a parte vitimizada, e acabe “contaminando” a avaliação (BROCKHAUSEN, 2011). Entretanto, embora se reconheça a importância da resolução do CFP acima mencionada (10/2010), ela encontra-se suspensa, devido a decisão judicial, conforme se verifica no site oficial do CFP.

#### **4 FALSAS MEMÓRIAS (FM) E SAP**

As FM podem ser definidas como lembranças de eventos que não ocorreram, de situações não presenciadas, de lugares jamais vistos, ou, então, de lembranças distorcidas de algum evento (ROEDIGER; MCDERMONTT, 2000; STEIN; PERGHER, 2001 apud ALVES; LOPES, 2007, p. 46).

De acordo com Neufeld e outros (2013), são situações em que essas lembranças nunca aconteceram ou, se aconteceram, foram recuperadas de forma diferente daquela vivenciada. Os autores explicam que:

As FM's podem ser elaboradas pela junção de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas, sendo que durante este processo, a pessoa fica susceptível a esquecer a fonte da informação ou elas se originariam quando se é interrogado de forma evocativa (LOFTUS, 2005 apud ALVES; LOPES, 2007, p. 46.)

As primeiras pesquisas sobre falsas memórias tiveram início em 1890 por Binet, na França, e por Stern, na Alemanha, em 1910. Estes estudos revelaram que as recordações da memória em crianças poderiam ser alteradas a partir de sugestões dos adultos. Quando em condição de recuperação livre, as crianças cometiam poucos erros, mas quando o assunto envolvia sugestões nos comentários, então apresentavam muitos erros (ALVES; LOPES, 2007).

Segundo pesquisadores, ao estudar o fenômeno das falsas memórias, três modelos teóricos foram utilizados para explicar como funcionam os mecanismos responsáveis por elas. Dentre eles, o modelo construtivista e dos esquemas, a teoria do monitoramento da fonte, e a do traço difuso (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010).

De acordo com Neufeld, Brust e Stein (2010), o modelo construtivista compreende a memória como sendo um sistema único que vai se construindo a partir da interpretação que as pessoas fazem de um determinado evento, ou seja, aquilo que elas experimentam e entendem sobre essa experiência. Já na teoria construtivista, uma informação nova é integrada às informações previamente conhecidas pelo indivíduo, sendo passíveis de distorção, podendo sobrevir na memória original, gerando, assim, as FM. A teoria construtivista recebeu diversas críticas quanto à sua formação, de que somente o significado de uma experiência seria armazenado na memória e as informações exclusivas dessas experiências não seriam memorizadas. Essa dupla interpretação se contrapõe com o que a teoria do construtivismo apresenta, ou seja, de que seria um sistema único, com a possibilidade de ser (re)construída e recuperada (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010, p. 29). Já a teoria dos esquemas compartilha com a teoria construtivista os mesmos propósitos fundamentais, porém, caracteriza que a memória é fundamentalmente construída por esquemas mentais. No entanto, essa teoria também recebeu críticas relativas à concepção unitária da memória (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010).

Neufeld, Brust e Stein (2010, p. 30) explicam que “esse caráter construtivo da memória pressupõe que as informações específicas dos eventos não existiram mais,

apenas o entendimento e a interpretação que foi feito delas tendo por base os esquemas mentais”.

Nesse mesmo pensamento, Neufeld, Brust e Stein (2010) destacaram que os resultados de pesquisas mostraram que tanto informações literais quanto as lembranças formadas por interferência foram recuperadas separadamente, contradizendo que a teoria seria um sistema de memória unitário. Outras duas teorias buscaram explicar o fenômeno das falsas memórias. A primeira se aplica ao monitoramento da fonte de informação, que caracteriza as falhas da memória como consequência do julgamento errôneo da fonte lembrada, e a segunda, nomeada de Teoria do Traço Difuso (TTD), enfatiza que a memória não é um sistema unitário, e sim de múltiplos traços, o que caracteriza a independência do armazenamento e recuperação das representações mentais sobre uma mesma experiência, sejam elas literais ou de essência.

A fonte refere-se ao local, pessoa ou situação de onde uma informação é advinda. Segundo a teoria do monitoramento da fonte, distinguir a fonte de uma informação implica processos de monitoramento da realidade vivenciada. Portanto, as FM ocorrem quando cometemos erros no monitoramento ou quando são realizadas atribuições equivocadas de fontes que podem ser resultados da interferência de pensamentos, imagens ou sentimentos que são erroneamente atribuídos a experiência original (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010, p. 30).

Para Johnson e outros (1993 apud ALVES; LOPES, 2007, p. 48.) “a tarefa primeira para alguém relembrar um evento é o monitoramento da fonte, ou seja, de onde veio determinada informação”. Assim, existem três tipos de monitoramento da fonte: o interno-externo da realidade, que consiste na capacidade de discriminação entre memórias de eventos reais externos das do que de fato não foram vivenciados, mas somente imaginados. Essas memórias são reais na medida em que remetem a eventos que estão dentro da coerência de situações possíveis vivenciadas, e falsas quando são provenientes de eventos internos mal identificados. É importante dizer que este monitoramento é melhor e mais eficaz. O segundo tipo é o externo da fonte, que possui características ligadas a detalhes de percepção, com a discriminação entre dois fatores externos (visual e auditivo, voz masculina ou feminina) de onde saiu a informação. O terceiro tipo é o interno da fonte,

caracterizado pela distinção entre fontes produzidas internamente no sujeito, ou seja, o pensar, raciocinar, sonhar e imaginar. São características próprias ligadas a operações cognitivas.

Uma das teorias em busca de uma explicação para o fenômeno das falsas memórias atualmente é a do Traço Difuso (REYNA; BRAINERD, 1995 apud NEUFELD et al., 2008, p. 540), na qual existem dois sistemas que são processados paralelamente. São eles a memória literal e a de essência. A memória de essência é extensa, armazena apenas informações inespecíficas, aquelas que representam o significado da experiência como um todo. Já a memória literal é a codificação dos dados que armazena de forma precisa, registrando detalhes, mas que está sujeita ao esquecimento e à interferência quando comparada à memória de essência. As falsas memórias podem manifestar-se de duas maneiras: espontânea e implantada, ou sugerida. As falsas informações geradas espontaneamente são uma consequência normal do processo de compreensão, resultante de processos mnemônicos endógenos. A falsa memória, originada da sugestão, refere-se a uma informação falsa de eventos, mas que tem alguma coerência com a experiência vivida (NEUFELD et al., 2008).

Welter e Feix (2010, p. 169), baseados em pesquisas, apontam que a vulnerabilidade das crianças pequenas está associada aos efeitos da sugestibilidade em três fatores. Desta forma, crianças pequenas têm dificuldades em se recordar livremente de um evento quando solicitadas sem que haja estímulo ou pista; são condizentes com os adultos e tendem a respeitar e submeter-se a suas vontades, e têm dificuldade em distinguir de onde se originou a fonte de informação.

[...] é possível identificar alguns fatores individuais que têm sido relacionados à sugestibilidade da memória das crianças, tais como a inteligência verbal e as habilidades linguísticas, o autoconceito e a autoconfiança, o temperamento, o tipo de vínculo afetivo estabelecido entre a criança e seus pais e o estilo de  *coping* (WELTER; FEIX, 2010, p. 171).

As implantações de FM na SAP são comportamentos resultantes da conduta doentia do genitor alienador, que narra para a criança as más lembranças de atitudes do outro genitor que jamais aconteceram, com o único objetivo de denegrir

a imagem do alienado em relação ao filho, produzindo, assim, uma “lavagem cerebral” (GUAZZELLI, 2010).

Trindade (2009), ao referir-se ao fenômeno das FM na área judicial, comenta que suas denominações são de memórias fabricadas ou forjadas e explica que esses relatos de fatos inverídicos são geralmente recordados sem a intenção de mentir, podendo ser originados por implantação ou sugestão. Diante disso, o autor alerta para a distinção entre as FM e as memórias recobradas, que são aquelas que realmente ficam inacessíveis por algum tempo, mas são recuperadas posteriormente.

Welter e Feix (2010) ilustram que a memória das crianças é confiável, desde que sejam usados métodos adequados naquelas situações em que se deseja ter acesso às recordações sobre determinada situação, pois as memórias das crianças apresentam características que as diferem das dos adultos. Esses aspectos devem ser levados em conta desde em situações habituais do dia a dia até em situações de maior importância, como em depoimentos judiciais.

A presença cada vez mais frequente de crianças nos tribunais, em virtude de casos de denúncias de abusos sexuais, foi um dos fatores que impulsionou a pesquisa científica sobre a memória das crianças nos anos de 1980 e 1990, especialmente nos Estados Unidos e nos países europeus [...]. Buscando responder a questões advindas de outros campos, particularmente do campo jurídico, os pesquisadores têm buscado entender o funcionamento da memória infantil, bem como os tipos de erros de memória aos quais as crianças se mostram particularmente mais suscetíveis, uma vez que a precisão das recordações é uma qualidade indispensável para que um relato seja considerado como uma evidência em contextos forenses (WELTER, 2010, p. 187).

Silva e outros (2010) mencionam que não é por acaso que as FM ganharam destaque no âmbito jurídico e clínico, diante de uma grande demanda pela busca de fatos e verdades na falsa acusação de abuso sexual. A esse fato, os autores citam a pesquisadora Elizabeth Loftus, que se dedicou a estudar testemunhas em casos de julgamentos e de relatos de abuso sexual que surgiam em terapias. Loftus esteve empenhada em examinar com cuidado a verdade ou falsidade dos depoimentos a fim de proporcionar dados relevantes para sustentar uma decisão judicial.

Welter e Feix (2010, p. 180) observam que “do ponto de vista da psicologia, o testemunho de crianças é possível, mas exige das pessoas incumbidas de

entrevistar conhecimento sobre o funcionamento da memória e treinamento técnico especializado em técnicas de entrevista investigativa”. Ressalta-se, assim, que no âmbito forense importa saber o que as crianças recordam sobre determinado evento, mas é imprescindível saber também se essas recordações são confiáveis e se correspondem aos episódios vivenciados por elas, pois diversos fatores podem interferir e serem determinantes na qualidade da memória e de seus relatos (WELTER; FEIX, 2010, p.159).

Frente ao fenômeno das FM, pesquisadores buscaram entender como as fases do desenvolvimento humano são influenciadas pelas falsas memórias em relação às diferenças individuais. As FM em crianças têm demonstrado particularidades em relação às distorções mnemônicas, e é observado que estas ocorrem pelo fato delas confundirem fantasia com realidade (BARBOSA et al., 2010).

Ainda segundo Welter e Feix (2010), a problemática ocorre quando uma sugestão se transforma em FM e, sob o ponto de vista subjetivo e ético, pode levar a criança a acreditar que tal fato ocorreu (violência sexual), gerando um imenso sofrimento psíquico para a criança.

Verificar os efeitos da repetição na qualidade da memória são relevantes uma vez que se sabe, que a repetição da experiência é uma das formas de se adquirir familiaridade com um evento. [...] O grande problema, entretanto tem sido detectar se a familiaridade com o evento, exibida pela criança, teve como fonte a experiência [...] outras fontes de conhecimentos como conversas, programas televisivos, etc. (WELTER, 2010, p.196).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notável que o fenômeno da SAP, como estudado, vem sendo alvo de crianças e adolescentes dentro do âmbito jurídico em situações que envolvem litígio nas disputas de guarda dos filhos. Além disso, em se tratando das falsas acusações de abuso sexual, pôde-se constatar que é alarmante a quantidade de acusações apresentadas pelos alienadores. As pesquisas sobre FM revelam que a informação implantada ou sugerida pelo alienador afeta o desenvolvimento dos filhos, uma vez que eles acreditam na palavra dos adultos, principalmente nas percepções dos pais, por quem as crianças se sentem protegidas. Tendo em vista essas questões, e

considerando a criança e o adolescente em pleno desenvolvimento, a literatura tem alertado para o cuidado nas interrogações de filhos em situações de litígio na esfera judicial.

A guarda compartilhada tem sido a melhor solução nos casos de disputas da guarda dos filhos e também como prevenção para uma possível tentativa de manipulação e implantação das falsas memórias. Observou-se, no entanto, que o tempo também é um fator determinante para que se implantem essas falsas lembranças, e, sendo ajustada a guarda em conjunto, essa possibilidade diminui consideravelmente. Embora a legislação brasileira não contemple uma responsabilização criminal, a Lei da AP nº 12.318/10 já trouxe muitos avanços no tratamento jurídico dado aos alienadores, com a possibilidade inclusive de alteração da guarda do filho.

Como visto, psicólogos indicam que o comportamento do alienante pode estar relacionado a sintomas pré-existentes mantidos em latência, que se manifestam no ápice dos conflitos conjugais. Em paralelo a esse comportamento apresentado por alguns genitores, esperava-se que no novo DSM-V fosse incluída, no rol dos transtornos mentais, a Síndrome da Alienação Parental. Contudo, nesta quinta edição, o que foi exposto foram apenas novas categorias que remetem ao comportamento do alienante e suas consequências, quais sejam: “abuso psicológico da criança”, “problemas de relacionamento pai-filho” e “criança afetada pelo sofrimento na relação dos pais”.

Diante das circunstâncias, o que se espera é que os profissionais das diversas áreas (jurídica, social e psicológica) estejam engajados e preparados para detectar o quanto antes esses abusos que há muito vêm sendo usados como forma de ataque ao outro genitor, e que, conseqüentemente, atingem os filhos. Sabemos que os processos judiciais são em sua maioria demasiadamente demorados, e, nesse caso, em se tratando de lidar com crianças em formação e de sentimentos que estão em risco, isso pode acarretar um afastamento definitivo que pode ser de difícil reparação.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas. **Paidéia**, v. 17, n. 36, p. 45-56, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a05.pdf>.> Acessado em: 21 mar. 2014.

AMERICAN PSYCHIATRY ASSOCIATION (APA). **DSM V. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5. ed. Artmed, 2014.

BARBOSA, M. E. et al. Falsas memórias e diferenças individuais. In: STEIN, Lílian et al., **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**, 2010, p. 133-156.

BRASIL. Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm) > Acesso em: 21 mar. 2014

BRASIL. Lei nº 13058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 19 Jan.2017

BROCKHAUSEN, Tamara. Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro. **Psicologia Revista. Revista da Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde. ISSN 1413-4063**, v. 20, n. 2, p. 199-219, 2011.

CALÇADA, Andréia; CAVAGGIONI, A.; NERI, L. **Falsas acusações de abuso sexual** - o outro lado da história. ONG APASE. 2001. Disponível em: < <http://www.apase.org.br/93001-andreacalcada.htm> > Acesso em: 30 mar. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental: O que é isso? In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). **Síndrome da Alienação parental e a tirania do guardião: Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012, p.11-13.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça Insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

KAY, Barbara. Teaching children to hate the ex. **National Post**, 23 de maio de 2013. Disponível em: <<http://fullcomment.nationalpost.com/2013/05/23/barbara-kay->

teaching-children-to-hate-the-ex/ > acesso em: 24 fev. 2014.

MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Abuso Sexual Intrafamiliar: Uma Violação aos Direitos da Personalidade da Criança e do Adolescente. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 11, n. 2, p.401-432, 2011.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano, A síndrome da Alienação Parental. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). **Síndrome da Alienação parental e a tirania do guardião: Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012, p.35-62.

NEUFELD, Carmen Beatriz; BRUST, Priscila Goergen.; STEIN, Lilian Milnitsky. O efeito da sugestão de falsa informação para eventos emocionais: quão susceptíveis são nossas memórias. **Psicologia em estudo**, v. 13, n. 3, p. 539-547, 2008. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pe/v13n3/v13n3a15.pdf> >. Acesso em: 21 mar. 2014.

NEUFELD Carmen Beatriz; BRUST Priscila Goergen; STEIN Lilian Milnistisk. Compreendendo o fenômeno das Falsas memórias. In: **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Artmed, 2010.p.21-41.

NEUFELD, Carmem Beatriz et al. Falsas Memórias e Diferenças Individuais: Um Estudo sobre Fatores de Personalidade e Qualidade da Memória. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 26, n. 2, p. 319-326, 2013. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/prc/v26n2/12.pdf> >. Acesso em: 21 mar. 2014.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM)**, n. 19, 2010, p. 05-26. Disponível em:< [http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20130422220535.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130422220535.pdf)> Acesso em: 21 mar.2014.

PEREIRA, Geni Paulina. Síndrome da Alienação Parental: uma Análise Constitucional. **Conteúdo Jurídico**, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sindrome-da-alienacao-parental-uma-analise-constitucional,36031.html>> acesso em: 21 mar. de 2014.

PERGHER, Giovanni Kuckartz. Falsas Memórias Autobiográficas. In: STEIN, Lílian et al. (Org.) **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Artmed, 2010.101-116.

SILVA, André et al. Estratégias de pesquisa no estudo da cognição: o caso das falsas lembranças. **Psicologia & Sociedade**, v. 22, n. 1, p. 84-94, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v22n1/v22n1a11.pdf> > Acesso em: 21 mar.2014

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: A exclusão de um terceiro. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). **Síndrome da Alienação parental e a tirania do guardião**: Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012, p.26-34.

SILVA, Denise Maria Perissini. Alienação Parental no DSM-5. Junho de 2015. Disponível em: < <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/alienacao-parental-no-dsm-5> > acesso em: 19 Jan. 2017

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). **Síndrome da Alienação parental e a tirania do guardião**: Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012, p.14-25.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A Tirania do Guardião. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). **Síndrome da Alienação parental e a tirania do guardião**: Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012, p.7-10.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 3 ed. rev.e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <[https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A\\_SAP\\_E\\_O\\_PODER\\_JUDICI.pdf](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf)>, acesso em 10 jan. 2014.

WELTER; Carmen Lisbôa Weingärther; FEIX Leonardo da Fonte. Falsas Memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. In: STEIN, Lílian et al. (Org.) **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Artmed, 2010. p. 157-185.

WELTER; Carmen Lisbôa Weingärther. Recordação de eventos emocionais repetitivos: Memória, sugestionabilidade e falsas memórias. In: STEIN, Lílian et al. (Org.) **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Artmed, 2010. p.186-208.